



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 5569
Em 15/07/16
Responsável [assinatura]

Of. Gab. nº 0462/2016. - FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0290/2016) que: "Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 6.294, de 02 de dezembro de 2015, para permitir que, nos imóveis com mais de um domicílio familiar, os moradores solicitem a instalação de tantos hidrômetros quantos forem os domicílios familiares existentes".

Senhores Vereadores:

Decidi vetar a presente proposta, apesar dos seus elevados propósitos, por conter vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa, própria do Poder Executivo, via projeto de lei.

Na realidade, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa para planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, diante da cláusula de reserva inscrita nos art. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º, 62, XIII e da LOM, artigos. 5º, 8º, 10º, 60, II, "d" e 82, III da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, § 1º, II, "b" da CF/88, pelo que, não compete ao Poder

yu

Legislativo a iniciativa para planejar os serviços públicos, tal como alinhado na presente proposta.

Ao lado disso, ao criar e/ou ampliar despesa, ingressou em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61§1º da CF/88), além de macular a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15 da LC 101/00) e a própria Carta Estadual (art. 149), sendo esse o entendimento esposado pelo E. TJRGS, pelo que, vai vetado, por vício iniciativa (inconstitucionalidade), na sua integralidade.

Finalmente, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público, pois manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, considerando que a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, além de macular a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tenho que a presente proposta é manifestamente inconstitucional e ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de julho de 2016.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS